

IC - Inquérito Civil SIG n. 06.2015.00008522-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0001/2018/02PJ/BN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, neste ato representado pela Promotora de Justiça, Rafaela Mozzaquattro Machado, doravante designada COMPROMITENTE, e ALDO PHILIPPI, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 29/08/1961, natural de Braço do Norte/SC, filho de Antonio Francisco Philippi e Regina Kunz Philippi, portador do RG n. 1.027.806 SSP/SC e CPF n. 506.236.809-04, residente na Rodovia 424, Restaurante, Município de Braço do Norte/SC, telefone (48) 3668-0042, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00008522-6, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os



danos causados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública visando à proteção dos direitos constitucionais, dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 82, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Ministério Público a intentar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a defesa do meio ambiente urbano, com vista à sua preservação para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII, 170, VI, 182, § 2°, 186, II, e 225, todos da Constituição da República, preceito reafirmado no Código Civil, em seu art. 1.228, § 1°, segundo o qual o "direito a propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas";

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a responsabilidade da "correção dos



inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental" é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]";

CONSIDERANDO que a Lei da Mata Atlântica preceitua que "a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social" (art. 6º, caput, da Lei n. 11.428/2006);

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas:

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, as quais, conforme indica a sua denominação, são caracterizadas, em regra, pela intocabilidade e pela vedação de uso econômico direto;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), em seu art. 4º, I, estabelece que são áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem)



metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [...];

CONSIDERANDO que, conforme constatado nos Autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00008522-6, em 13 de outubro de 2014, Aldo Philippi promoveu, na propriedade rural situada na Estrada Geral Pinheiral, Município de Braço do Norte/SC, a destruição de vegetação florestal nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio sucessional médio de regeneração, em área de preservação permanente, pois às margens de um córrego de 1m (um metro) de largura, em uma área total de 0,6ha (zero vírgula seis hectares), e, ainda, empreendeu as atividades de desvio de curso d'água e de aterro no local, tudo sem licença ou autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem, como objeto, a recuperação da área degradada de 0,6ha (zero vírgula seis hectares), em que foi promovida a destruição de vegetação florestal nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio sucessional médio de



regeneração, em área de preservação permanente, situada na propriedade rural localizada na Estrada Geral Pinheiral, Município de Braço do Norte/SC.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário, Aldo Philippi, comprometese a proceder à <u>reparação do dano ambiental</u>, a ser efetuada nos seguintes moldes:

Parágrafo 1º: Fica permitida a manutenção da estrada empreendida pelo Compromissário, na largura máxima de 8 (oito) metros, a qual terá tão somente a finalidade de possibilitar o trânsito e a passagem de pessoas na propriedade, ficando vedado quaisquer obras, edificações, construções ou outros empreendimentos no local.

Parágrafo 2º: No prazo de 60 (sessenta) dias contados da aceitação da proposta, proceder à apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de fotocópia e do protocolo junto à FUNBAMA de Projeto de Recuperação da Área Degradada — PRAD, elaborado por responsável técnico, com ART, com o escopo de recuperação do aspecto natural da vegetação florestal do Bioma Mata Atlântica danificada no restante da área (com exceção dos 8 metros reservados à estrada), procedendo-se somente à reinserção de árvores características do Bioma, bem como a recuperação total do curso d'água (e o seu entorno até uma distância de 30 metros) afetado pelo empreendimento, garantindo a sua revitalização ao seu estado anterior, tudo a ser desenvolvido imediatamente após a sua aprovação/conclusão.

Parágrafo 3º: No prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceder à apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de documentos comprobatórios da implantação do PRAD, dando conta das primeiras etapas para a reparação da área degradada e a restauração da vegetação florestal do Bioma Mata Atlântica.



Parágrafo 4º: A partir de 120 (cento e vinte) dias, proceder à apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de relatório <u>trimestral</u> com levantamento fotográfico da recuperação do local.

Parágrafo 5º: No prazo de 1 (um) ano, proceder à apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de documentos comprobatórios da conclusão/finalização da implantação do PRAD, indicando em que estágio de recuperação do aspecto natural se encontra a área atingida.

Parágrafo 6º: No prazo de 2 (dois) anos, proceder à apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de documentos comprobatórios da preservação da área em recuperação, inclusive providenciando o isolamento da área para assegurar a sua sadia rebrotação e a proteção do ecossistema local.

CLÁUSULA 3ª: Pelos danos ambientais ocasionados, o Compromissário, Aldo Philippi, pagará como <u>medida compensatória</u> indenizatória:

Parágrafo 1º: O valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3/Banco do Brasil), o qual será pago em parcela única com vencimento em 10 de abril de 2018, mediante boleto a ser emitido por esta Promotoria de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias contados da assinatura do presente acordo, que será remetido ao Compromissário no endereço eletrônico (nfe.frig.eliseu@gmail.com) e, alternativamente, também ficará disponível para a retirada de via impressa na Secretaria do Ministério Público.

Parágrafo 2º: O valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte/SC, a ser



depositado diretamente na Conta Corrente n. 27.012-5, Agência n. 1070, Operação 006, Banco 104 (Caixa Econômica Federal), mediante a apresentação de comprovante bancário de depósito nesta Promotoria de Justiça, até o dia 10 de abril de 2018.

DAS MULTAS

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos importará em multa, a ser revertida em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3/Banco do Brasil), exigível enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas e será de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou, então, o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 5ª: O Ministério Público poderá a qualquer tempo solicitar vistorias e diligências aos órgãos ambientais competentes para a certificação e a fiscalização do cumprimento das Cláusulas firmadas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 6ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo



contra o Compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 7ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8^a: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que será anexado ao Inquérito Civil de Autos n. 06.2015.00008522-6.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil de Autos n. 06.2015.00008522-6 e comunica o arquivamento, neste ato, ao Compromissário **Aldo Philippi**, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 27 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Braço do Norte, 02 de abril de 2018

Rafaela Mozzaquattro Machado Promotora de Justiça Substituta

[assinado digitalmente]



Aldo Philippi Compromissário

TESTEMUNHAS:

Raul Coan (Presidente da FUNBAMA)